



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727455/2009-92
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.025 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2011
Assunto Sobrestamento
Recorrente SIVILENE SÃO PEDRO FIGUEIREDO LUCENA BICALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, suscitada a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, em virtude do RE 614406, com decisão de repercussão geral em 20/10/2010 (DJU 03/03/2011), em sobrestar o processo até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 142/230) interposto em 16 de novembro de 2010 (fl. 142) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 131/137), do qual a Recorrente teve ciência em 08 de novembro de 2010 (fl. 141), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/09, lavrado em 18 de novembro de 2009, em decorrência de classificação indevida de rendimentos na declaração de imposto de renda pessoa física, verificada nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 131).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 142/230, por meio do qual reitera os argumentos trazidos em sua impugnação, alegando, em apertada síntese, que: (i) a própria fonte pagadora, no caso o Ministério Público da Bahia, aduziu a natureza indenizatória das diferenças de URV, à luz da Lei Estadual Complementar n.º 20/2003, mencionando, ainda, a Resolução n.º 245 do STF, o que demonstraria que sobre as verbas não incidiria IR; (ii) a decisão recorrida não enfrentou a suposta falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda, que pertenceria ao Estado, acarretando em ofensa a vários princípios constitucionais, dentre os quais o devido processo legal, motivação, contraditório e ampla defesa e, bem assim, ao deixar de analisar a ofensa à capacidade contributiva do Recorrente, incorreu em cerceamento ao direito de petição; (iii) no mérito, além da natureza indenizatória das verbas, alegou quebra do princípio da isonomia, porquanto a supra citada resolução do STF aplicar-se-ia, por analogia, aos membros do Ministério Público; (iv) a autoridade fiscal aplicou alíquotas incorretas, bem como desconsiderou deduções cabíveis; (v) necessidade de exclusão da multa de ofício e dos juros de mora; (vi) não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos-base de 2004 a 2006 as parcelas recebidas como isentas de tributação, sendo nítida a sua boa-fé no caso vertente; e (vii) parte dos valores recebidos a título de URV se referia à correção incidente sobre 13º salários e férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e aos rendimentos isentos; conseqüentemente, mesmo que prevalecesse o

entendimento do órgão fiscalizador, caberia a exclusão de tais parcelas na apuração da base de cálculo sujeita ao lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de adentrar no mérito, propriamente dito, das alegações veiculadas na peça recursal, observo que o presente recurso versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Nesse esteio, compulsando os autos, mais especificamente no que toca à “descrição dos fatos e enquadramento legal”, anexa ao auto de infração, verifico que o lançamento tributário, precisamente no que atine à alíquota aplicável, seguiu orientação fazendária firmada no Parecer PGFN n.º 287/2009, posteriormente ratificado também pelo Ato Declaratório n.º 1/2009, editado à época da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Referida orientação, firmada no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”, por derrogar, em última instância, o texto legal do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, foi levada à apreciação, em caráter difuso, do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614.406 AgR-QO-RG, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043, DIVULG 03/03/2011)

Com fulcro no reconhecimento da repercussão geral do tema, pois, pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Parecer PGFN nº 287/09, utilizado como fundamento para o cálculo do tributo devido na espécie, consoante se extrai do “Demonstrativo do Imposto de Renda Apurado”, anexo ao auto de infração, teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do tema.

Por essas razões, em virtude da contradição entre os termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e o teor do Parecer nº 287/09, utilizado para a lavratura do auto de infração, e, especialmente, em razão do caráter vinculado do lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo por bem suspender o julgamento do recurso voluntário em espeque.

Vale frisar, nesse sentido, que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586/2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256/09, determinando-se, explicitamente, o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

A este respeito, confira-se o teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso, até o trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator